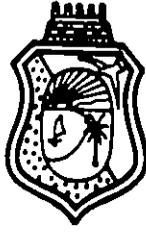


REG. Nº 2055

Em 10 de dezembro de 1997

Luíza de Fátima

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.348

PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS Nºs 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, E 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE SOBRE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafa 105
18/12/97*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.348

Senhor Presidente,

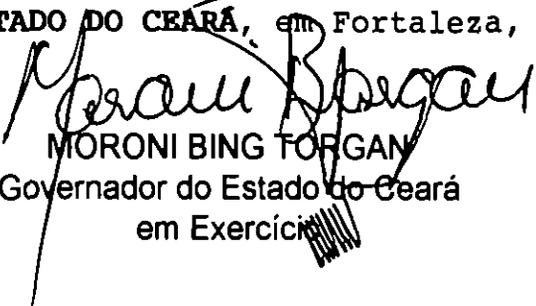
Estamos encaminhando a essa augusta Casa projeto de lei que prorroga benefícios fiscais concedidos a dois importantes setores da economia cearense: a indústria e comércio de produtos de informática e as indústrias consumidoras de aços planos.

Ao propor a prorrogação, até 31 de dezembro de 1999, da validade da Lei nº 12.486/95, que reduz a carga tributária incidente sobre os produtos de informática, o Estado está concedendo incentivos essenciais ao desenvolvimento das empresas cearenses, com repercussões sobre a competitividade tecnológica de todos os outros setores da nossa economia.

Paralelamente, a indústria consumidora de aços planos é um segmento industrial nascente em nosso Estado, em virtude da necessidade de aquisição das matérias-primas em outras unidades da Federação. Por essa razão, estamos propondo a prorrogação da Lei nº 12.445/95, estendendo a concessão de crédito presumido do ICMS ao setor até 31 de dezembro de 1998, promovendo, ao mesmo tempo, um ajuste no valor desse crédito mediante a fixação do seu percentual em nível inferior ao anteriormente concedido, cuja validade expira em 31 de dezembro deste ano.

Solicitando dos ilustres representantes do povo cearense a diligência que requer a apreciação desta matéria, subscrevemo-nos com nossos votos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 1997.

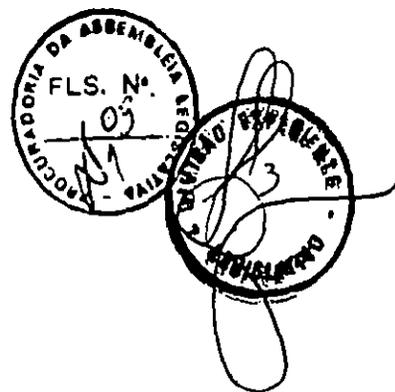

MORONI BING FORGAN
Governador do Estado do Ceará
em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Dep. LUIS ALBERTO VIDAL PONTES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A /



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 197



Prorroga os efeitos das Leis nº. 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei n. 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei n. 12.445, de 30 de maio de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

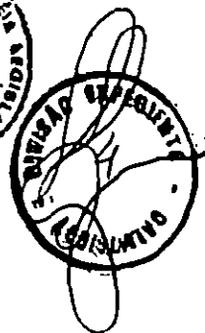
I – o Art. 1º:

“Art. 1º Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar o crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH):

SG 3 01 Q1



ESTADO DO CEARÁ



Posição	Produto	Percentual
7210	Produto laminado plano de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheado ou chapeado, ou revestido	6%
7212	Tiras de chapas zincadas	
7219	Bobinas e chapas finas a frio	
7207	Produtos de aços não-ligados	
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	

II - o Art. 2º:

“Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar.”

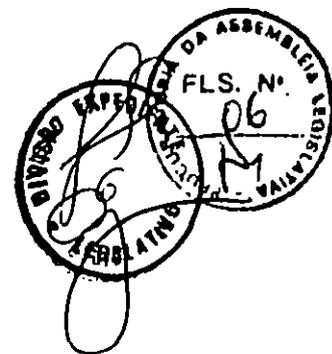
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SG 3 01 01

REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 6348197
 PROPOSTA Nº 1
 VOTO Nº 1
 COMISSÃO Nº 1
 DATA DA 141ª SESSÃO Ordinária
 () DATA
 () DATA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () DATA EM QUE
 () DATA
 () DATA DO AUTOS DO REQUERIMENTO
 () DATA DE SUA PRESENCIA
 () DATA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA
 PLENO Nº 1 DE 11 de Junho 1927



[Handwritten signature]



LEI Nº 12.485, DE 29.08.95 (D.O 31.08.95)

Denomina de Rodovia Senador Carlos Jereissati, a Estrada que liga Palmácia a Baturité (CE - 065).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Rodovia Estadual CE - 065, compreende os trechos Maranguape - Ladeira Grande, Ladeira Grande-Palmácia, Palmácia-Pacoti e Pacoti - Guaramiranga; bem como o trecho da CE 356 que liga Guaramiranga - Baturité, passa a denominar-se Rodovia Senador Carlos Jereissati.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 29 de agosto de 1995.

MORONI BING TORGAN
FRANCISCO QUEIROS MAIA JUNIOR

LEI Nº 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995. (D.O 19.09.95)

Estabelece alíquota do ICMS incidente sobre produtos da indústria de informática e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

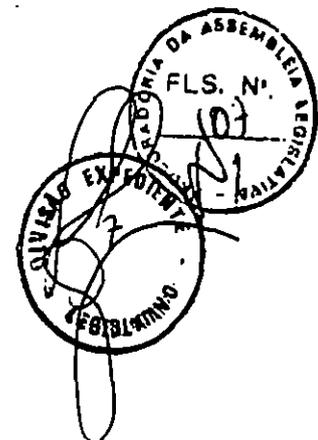
ART. 1º - Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS nas operações internas com matéria-prima, partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de informática, observadas as restrições, disciplina, controle e relação de produtos estabelecidos através de ato do Chefe do Poder Executivo.

ART. 2º - A base de cálculo do ICMS nas operações com softwares, será o valor do meio magnético ou ótico em que estiverem gravados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A base de cálculo a que se refere o "caput" incluirá também quaisquer componente de hardware, quando acessórios dos softwares.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31.12.96.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1995.



LEI Nº 12.445, DE 30.05.95 (D.O 31.05.95)

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

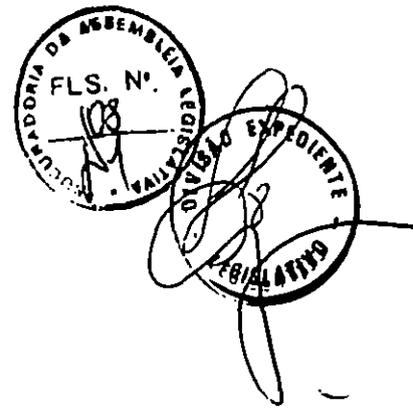
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos, poderão utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor da entrada das matérias primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria - Sistema Harmonizado - NBM/SH - conforme os percentuais abaixo especificados.

POSIÇÃO	PRODUTO	PERCENTUAL
- 7210	Produtos laminados planos de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeados, ou revestidos.	6,5 %
- 7212	Tiras de chapas zincadas.....	6,5 %
- 7209	Bobinas e chapas finas a frio.....	8,0 %
- 7207	Produtos de aço não ligados.....	12,2 %
- 7208	Bobinas de chapas finas e quente e chapas grossas	12,2 %
- 7211	Tiras de bobinas a quente e a frio...	12,2 %
- 7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio.....	12,2 %
- 7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio.....	12,2 %

ART. 2º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31/12/95 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1995.

MORONI BING TORGAN
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

LEI Nº 12.446, DE 01.06.95 (D.O 01.06.95)

Dá novas redações e acrescenta dispositivos às Leis números 11.530, de 27 de janeiro de 1989 e 11.961, de 10 de junho de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa de decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Os Artigos 69, 78, 86, 87, 89, 91 e 117 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, passam a vigorar com novas redações, nos seguintes termos:

I - o Artigo 69 com acréscimo dos parágrafos 1º, incisos I, II e III, 2º, incisos, I, II e III, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º;

"ART.69-

§ 1º - Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante a instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

I - fraudar, adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com outrem, com o fim de iludir o fisco, fugindo ou retardando o pagamento do imposto;

II - confeccionar, utilizar, possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do fisco;

III - reter e não recolher o imposto de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

§ 2º - Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

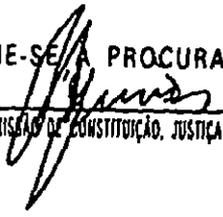
I - falta de exibição da documentação fiscal quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, ou quando promoverem qualquer outra manifestação do embaraço, salvo motivo justificado;

II - negar ou deixar de fornecer Nota Fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadorias ou prestação de serviços;

De acordo com o art. 183
Plataus encaminhe-se
à Justiça, Finanças, Tributos

Em 11 / 12 / 97.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 12/12/97

Mensagem nº 6.348

1

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.

PARECER Nº L0381/97



Ementa: Projeto de Lei destinado a prorrogar benefícios fiscais concedidos às indústrias e comércios de produtos de informática e às indústrias de aços planos. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, Dr. Moroni Bing Torgan, através da Mensagem nº 6.348/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando prorrogar "benefícios fiscais concedidos a dois importantes setores da economia cearense: a indústria e comércio de produtos de informática e as indústrias consumidoras de aços planos".

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo em exercício que "ao propor a prorrogação, até 31 de dezembro de 1999, da validade da Lei nº 12.486/95, que reduz a carga tributária incidente sobre os produtos de informática, o Estado está concedendo incentivos essenciais ao desenvolvimento das empresas cearenses, com repercussões sobre a competitividade tecnológica de todos os outros setores da nossa economia."

3. Ainda mais, enfatiza que "paralelamente, a indústria consumidora de aços planos é um segmento industrial nascente em nosso Estado, em virtude da necessidade de aquisição das matérias-primas em outras unidades da Federação. Por essa razão, estamos propondo a prorrogação da Lei nº 12.445/95, estendendo a concessão de crédito presumido do ICMS ao setor até 31 de dezembro de 1998, promovendo, ao mesmo tempo, um ajuste no valor desse crédito mediante a fixação do seu percentual em nível inferior ao anteriormente concedido, cuja validade expira em 31 de dezembro deste ano".

II

4. A proposição em estudo, ao buscar prorrogar o prazo de eficácia da Lei estadual nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, objetivando possibilitar a continuidade da redução do ICMS sobre produtos de informática, à alíquota de 12 % (doze por cento), procede de forma regular, sem quaisquer vícios jurídicos, atendendo o princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Carta Nacional.

5. Observe-se, outrossim, que a intenção de prorrogar a eficácia da Lei estadual nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, não corporifica qualquer aumento de tributo nem instituição de exação, mas, ao revés, a permanência de redução de alíquota de imposto (ICMS).

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, outras providências.



7. No que pertine ao art. 2º do projeto, que consubstancia a finalidade de prorrogar a concessão de crédito presumido de ICMS às indústrias cearenses consumidoras de aços planos, mediante o diferimento do prazo de eficácia da Lei estadual nº 12.445, de 30 de maio de 1995, pondera-se que a tal objetivo aplica-se o raciocínio anteriormente exposto quanto ao propósito de prorrogação da Lei estadual nº 12.486, de 13 de setembro de 1995.

8. Sublinhe-se, da mesma forma, que o mencionado art. 2º da proposição também não corporifica qualquer aumento de tributo - *que se procede pelo aumento ou da base de cálculo ou de alíquota* -, nem instituição de exação, mas, ao contrário, a permanência de redução do imposto devido, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS.

9. A realidade da incorrência de aumento de tributo corporifica-se, inclusive, na hipótese constante do citado art. 2º, quando o mesmo procede à fixação do crédito presumido mediante o estabelecimento de percentual em nível inferior ao anteriormente concedido, desde que, conforme requerido, aumento de tributo somente decorre do aumento de sua base de cálculo ou de sua alíquota; o que não é o caso dos autos.

10. Demais, o projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, *b*, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

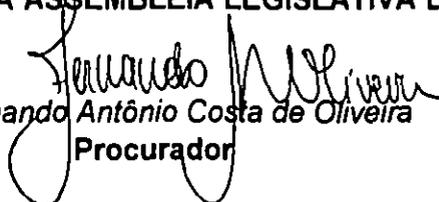
11. Ao fim, em face do exposto, releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 1997 e 1998, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

12. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

13. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Márcio Faria
Comissão de Justiça, em 16 de 12 de 1977

Presidente

PARECER

Favorável a admissibilidade

Em 16-12-97

v. 1º

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 16 DE 12 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 16 de 12 de 1977

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Memoriação N° 6348/97, que pronuncia os
efeitos das leis N°s 12.486, de 13 de setembro
de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, e
das outras providências

RELATOR: Deputado Edilson Vargas

PARECER: Favorável ao Projeto de Lei

Fortaleza, 17 de dezembro de 1997


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 17 de dezembro de 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 18 de Dezembro de 1997

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 15 de Dezembro de 1997

[Signature]
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6348/97

Prorroga os efeitos das Leis nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 18 de dezembro de 1997

1º SECRETÁRIO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º. Os Arts. 1º e 2º da Lei 12.445, de 30 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O Art. 1º.

“Art. 1º Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar o crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

Posição	Produto	Percentual
7210	Produto laminado plano de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeado, ou revestido.	6%
7212	Tiras de chapas zincadas	
7219	Bobinas e chapas finas a frio	
7207	Produtos de aços não-ligados	
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	

II - O Art. 2º.

“Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionada Publicação em Lei. 18/12/97. GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E CINCO

Prorroga os efeitos das Leis nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, e 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 3º. da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º. Os Arts. 1º. e 2º. da Lei 12.445, de 30 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O Art. 1º.

“Art. 1º. Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar o crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

Posição	Produto	Percentual
7210	Produto laminado plano de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheado ou chapeado, ou revestido.	6%
7212	Tiras de chapas zincadas	
7219	Bobinas e chapas finas a frio	
7207	Produtos de aços não-ligados	
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	
7211	Tiras de bobinas a quente e a frio	
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	
7220	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	

II - O Art. 2º.

“Art. 2º. O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar”.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.

Handwritten signatures of the legislative members.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE



Handwritten signature

DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 105 DE 18/12/94

Guaracian

LEI Nº 12.768 de 24/12/94
PUBLICADA em 26/12/94

Guaracian

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

em 02/02/98

Guaracian